

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM UMA PERSECUÇÃO PÓS-COLONIAL? UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DAS DENÚNCIAS PELO GABINETE DA PROCURADORA

Julia de Carvalho Catão Dias (IC) e Arthur Roberto Capella Giannastasio (Orientador)

RESUMO

O presente trabalho consiste de uma análise da atuação da Procuradora do TPI Fatou Bensouda, mediante uma leitura dos relatórios anuais de atividade expedidos pelo órgão, à luz do Estatuto de Roma e da doutrina de Direito Penal Internacional, com foco sumário em 5 (cinco) casos-controle. Inicialmente, uma revisão bibliográfica contextualiza a instituição do TPI. Posteriormente, em diálogo com estudos pós/decoloniais, busca chaves de leitura para a compreensão das tensões políticas postas. Por fim, apontará possíveis caminhos para o tratamento destas questões em novas investigações.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Questão Africana. Crítica Pós-colonial.

ABSTRACT

This present work consists of an analysis of the performance of the International Criminal Court's prosecutor Fatou Bensouda, upon a reading of annual activity reports issued by the own tribunal, in the light of the Rome Statute of the International Criminal Court, focusing summarily on 5 (five) control-cases. Initially, a bibliographic review contextualizes the International Criminal Court institution. Posteriorly, in dialogue with studies post/decolonial, this work searches for reading keys in order to improve comprehension of brought political tensions. Lastly, possible ways to solve these issues in further investigations will be pointed.

Key-words: International Criminal Court. African issue. Postcolonial criticism.

1. Introdução: O Tribunal Penal Internacional e a “questão África”

O presente artigo apresenta uma análise do Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma. O que é chamado pela própria Corte de “questão África”, balizada pela pergunta “O Tribunal Penal Internacional (TPI) está mirando a África inapropriadamente?”, isto é, uma situação conflituosa entre países africanos e a Corte, de amplo impacto nas relações internacionais e repercussão midiática, justifica a relevância do tema e da presente pesquisa¹.

Criado com vistas ao estabelecimento de um regramento internacional que respondesse a crimes de guerra e outros crimes contra a humanidade, o órgão é atravessado por tensões que culminam em certa crise de legitimidade, nominadamente, por acusações de unilateralismo processual e racismo, em vista de sua enfática atuação sobre países africanos. De fato, nos seus quinze anos de funcionamento, nove das dez situações averiguadas pelo TPI tiveram como foco Estados da África: Uganda, República Democrática do Congo (RDC), Sudão, República Centro Africana, Quênia Líbia, Costa do Marfim, Mali e, novamente, República Centro Africana; quatro pessoas foram condenadas e três processos estão em curso, todos concernentes à indivíduos africanos (Dezalay, 2017: 165).

Em julho de 2009, o gabão Jean Ping, então presidente da União Africana (UA), denunciou a aplicação de “dois pesos e duas medidas” por um TPI que “parece existir apenas para julgar os africanos”. Quase dez anos depois, em 2017, a UA aprovou uma resolução indicando aos seus membros que deixassem o Tribunal. Atualmente, das 124 nações que fazem parte do Tribunal, 34 são de África. Dessas, três – África do Sul, Burundi e Gâmbia -, já comunicaram a intenção de deixar o TPI, mas até o momento apenas o Burundi enviou uma solicitação oficial de retirada à ONU (*Reuters*, 2016; *El País*, 2017). Este unilateralismo do TPI vem sendo observado e criticado por autores europeus como um dos maiores desafios do relacionamento entre o TPI e países africanos (Werle & Vormbaum; Tladi, 2017), e de modo geral, ao pluralismo (Clarke, 2010) na mesma medida em que a retirada africana do TPI é pressentida como potencial prejuízo à justiça internacional (*ONU News*, 2017).

¹ A “questão”, enunciada na pergunta “*Is The International Criminal Court targeting Africa inappropriately?*” é tema de um fórum específico do TPI (março, 2013 - janeiro, 2014). Cf. <https://iccforum.com/africa>.

Relativamente a países americanos, apesar de não ter aceito ações contra os EUA, remarque-se, recentemente a Corte aceitou denúncias contra a Venezuela, por crimes cometidos durante mobilizações de massa desde 2014, e contra o governo de Nicolás Maduro (*Agencia EFE*, 2018; *O Estado de S. Paulo*, 2018; *ONU Brasil*, 2018), e vários dirigentes de Cuba, incluindo os líderes irmãos Fidel e Raúl Castro, por “escravidão” de médicos em países estrangeiros (Gaviña, 2019).

Argumenta Marie Gilbert (2015) que, num primeiro momento, a predominância de líderes africanos levados ao TPI se justificaria pela concentração de países do continente na ratificação do Estatuto de Roma. No entanto, o Tribunal se voltou para o Sudão e Líbia, países que nunca ratificaram o documento, ao invés de investigar Estados-membros de outros continentes, que pelo princípio da complementariedade também precisariam de apoio para agir onde o sistema judiciário nacional não tivesse capacidade ou apoio político para continuar seus trabalhos.

Se, por um lado, países africanos questionam a atuação do Tribunal e denunciam o seu caráter neocolonial, por outro, grandes potências mundiais, com relevante papel no Conselho de Segurança da ONU, não aderiram ao Estatuto de Roma, como a China, a Rússia e a Índia, há ainda aquele que oferecem resistência à atuação da Corte, como é o caso dos Estados Unidos, que estiveram à frente da promoção do projeto do TPI, contudo, votaram contra o Estatuto de Roma e, posteriormente, assinaram-no, em 31 de dezembro de 2000, sem, no entanto, nunca ter ratificado o instrumento (Kosta, 2015, 72-75) - ao contrário, ao longo de sua história, os governos estadunidenses aprovaram uma série de medidas para enfraquecer o Tribunal. (Kosta, 2015, 73).

As conflituosas relações entre países de África e o TPI, que sugerem estar todo aquele continente “sob julgamento” de uma “justiça branca” comprometida com os “interesses do ocidente”, em princípio são idealmente reequalizadas com a eleição de Fatou Bensouda, mulher e advogada gambiense, como Procuradora-chefe da Corte. Tais tensões, na medida em que incidem na própria natureza do TPI, são tomadas por porta de entrada para a sua análise.

O presente trabalho consiste de uma análise da atuação da Procuradora do TPI Fatou Bensouda, mediante uma leitura dos relatórios anuais de atividade expedidos pelo órgão, à luz do Estatuto de Roma e da doutrina de Direito Penal Internacional, com foco sumário em 5 (cinco) casos-controle: Mali (2012), República Centro-Africana (2014), Geórgia (2015), Afeganistão (2017) e Burundi (2017). Inicialmente, uma revisão

bibliográfica contextualiza a instituição do TPI, como expressão da transnacionalização do direito penal consequente da Segunda Guerra Mundial, compreendendo também as repercussões na opinião pública internacional, mediante acompanhamento da imprensa internacional. Posteriormente, em diálogo com estudos pós/decoloniais, busca chaves de leitura para a compreensão das tensões políticas postas. Por fim, apontará possíveis caminhos para o tratamento destas questões em novas investigações.

2. Desenvolvimento do Argumento

Este texto baseia-se em pesquisa qualitativa em torno de fontes primárias (análise documental), centrando-se nos relatórios anuais da atuação do Gabinete da Procuradora, disponíveis nos acervos eletrônicos do Tribunal. A atuação processual do TPI é analisada à luz de duas fontes hermenêuticas, a doutrina do direito penal internacional e a crítica pós-colonial/decolonial, que implicam numa exegese da cosmologia ocidental a partir de perspectivas epistemológicas e políticas não-ocidentais.

Nesses relatórios, são apresentados os casos em curso e o momento processual em que se estão. A última etapa de investigação se encerra com a abertura - ou não - de um inquérito pelo órgão, conforme artigo 53-1 do Estatuto de Roma.

Corpus: os relatórios anuais da Procuradoria do TPI

Entre 2012 e 2018, foram publicados sete relatórios, referentes a atuação de cada ano. Os documentos são compostos por “introdução”, com um breve relato do caso em questão, “situações na fase II” (*competência ratione materiae*, ou seja, análises sobre a relação dos crimes denunciados e a previsão do Estatuto de Roma), “situações na fase III” (admissibilidade, conforme artigo 17) e exames preliminares concluídos, quando, após a abertura de inquérito e o recolhimento de informações suplementares, depoimentos orais e escritos, a Procuradoria encerra a investigação, determinando a abertura de inquérito ou o arquivamento do caso. Nos debruçaremos, aqui, sobre os exames em última fase, por se tratar da última instância de deliberação pelo Gabinete, que dará ou não procedência a determinada acusação.

No período em questão, foram concluídas 10 investigações sobre denúncias recebidas. Desse total, cinco casos foram adiante, com o anúncio da abertura de um inquérito por parte da Procuradora: Burundi (2017, p. 73-4), Geórgia (2015, p. 65), República Centro Africana (2014, p. 55-6), Mali (2013, p. 52) e Afeganistão (2014, p. 67). Os arquivados foram: Gabão, Coreia e Honduras, sob a justificativa de que não há competência material do Tribunal para os crimes denunciados (2018, p. 84; 2014, p. 64; 2015 p.71);

navios camaroneses, gregos e cambojanos arvorando pavilhões, sob a justificativa de que os crimes cometidos nessas circunstâncias não são suficientemente graves para que sejam julgados pelo TPI (2017, p. 80), e o caso da Palestina, que, segundo a Procuradora, primeiramente deve ser reconhecida como Estado pela Assembleia Geral da ONU, para então reconhecer a jurisdição da Corte (2013, p. 53-54)

Marco crítico: perspectivas pós-coloniais/decoloniais

Adelia Miglievich-Ribeiro (2014) aponta que as chamadas críticas pós coloniais foram fundadas num contexto de guerras de libertação em África e Ásia, momento também da diáspora de pensadores, na qual o alargamento das fronteiras e experiências dos trânsitos deram origem a estas novas escolas intelectuais. Segundo a autora, “nas distintas vertentes e peculiaridades, chamamos de pós-colonial o esforço de articulação das vozes subalternas em busca da condição de sujeitos de sua própria fala e história”, cabendo, desse modo, às escolas pós coloniais/decoloniais a problematização do legado eurocêntrico nas relações e cotidianos dos povos não europeus e não setentrionais (Miglievich-Ribeiro, 2014, 67).

Miglievich-Ribeiro demonstra também a importância dos estudos pós-coloniais/decoloniais para um diálogo com os conhecimentos produzidos “nas bordas da globalização hegemônica”, em contraponto às crenças de uma universalidade totalitária e fundamentalista que deram origem aos projetos coloniais. Estudiosos dessas escolas, defende a autora, desconstruem o argumento de que os erros da modernidade – a implementação e vigência dos colonialismos -, aconteceram de maneira indesejada, inevitável; ao contrário, os pós-coloniais/decoloniais denunciam que tais erros são intrínsecos ao projeto da modernidade e, a partir da reflexão sobre eles, apontam caminhos para a sua superação (Miglievich-Ribeiro, 2014:68).

Nesse contexto, o historiador indiano Dipesh Chakrabarty problematiza o papel da Europa na produção de conhecimento sobre os países que não fazem parte do centro-ocidente. Como indica o autor, os historiadores do “terceiro mundo”, para que suas obras sejam legitimadas, devem, necessariamente, referir-se às obras elaboradas no continente Europeu. Por outro lado, os historiadores da Europa não precisam corresponder. (Chakrabarty, 2008, 58).

Chakrabarty defende que essa espécie de “ignorância assimétrica” não se trata de uma questão de “servilismo cultural” dos estudiosos que não fazem parte do centro-ocidental, nem “arrogância cultural” dos autores europeus. Para o indiano a preeminência da Europa como sujeito de todas as histórias é parte de uma condição teórica muito mais profunda, sobre a qual se produz saber histórico no “terceiro mundo” (*Id.*, *Ibid.*). Continua o

autor, que os pensadores que deram origem às ciências sociais se voltaram por muito tempo à teorias que davam luz à humanidade na sua integralidade. No entanto, sabe-se que esses postulados foram construídos a partir de uma ignorância relativa (às vezes absoluta) da maior parte do globo terrestre – todos os territórios fora do território centro-ocidental.

Já Aníbal Quijano (2010) concentra seus esforços em demonstrar como, na atualidade, a lógica moderna hegemônica de classificação do mundo e dos seus habitantes acaba por disciplinar os corpos, cria desigualdades de gênero e racializa as relações de poder, recaindo sobre a internalização da subalternidade nas estruturas subjetivas do colonizado. Nesse sentido, de que modo o Tribunal Penal Internacional contribui para o reforço desse lugar de subalternidade de alguns povos? De que maneira, a partir de outras perspectivas, poderíamos repensar as estruturas postas?

Análise dos limites da legalidade da atuação da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional: Direito Penal Internacional, Estatuto de Roma e Tribunal Penal Internacional

O Direito Penal Internacional é incrementado no pós Segunda Guerra Mundial, diante da constatação da barbárie e da urgência de impor à soberania dos estados a do direito (internacional), mediante o estabelecimento de regramento em âmbito internacional que respondesse a delitos para os quais o direito interno mostrava-se insuficiente; tendo, por efeito, a relativização do princípio de soberania. Nesse sentido, enquanto concretização de uma utopia, qual seja, a de um direito ao qual os estados se submetam universalmente, a instituição do TPI é expressão dos elementos que justificariam a necessidade de integração internacional, do processo de transnacionalização do direito penal, amparada na cooperação entre países-estados e na convergência de objetivos políticos (Palma, 2015: 25; 30-1). E, apesar disso, e também por isso, muitas são as tensões em torno da Corte, como discutiremos adiante.

Em 17 de julho de 1998, reuniram-se em Roma, Itália, delegações de diferentes regiões do mundo, engajados na adoção de um ordenamento jurídico e a criação de um tribunal internacional apto a julgar casos de crimes graves contra a humanidade, crimes de guerra e outras brutalidades e violações do direito internacional. Após longo período de discussões na Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) é forjado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, instrumento que cria o Tribunal Penal Internacional (TPI)².

2 Serão denominados, doravante, o Tribunal Penal Internacional de “TPI” e “Tribunal”, ou ainda “Corte”, e

Desde o princípio, o Estatuto foi produzido em exercícios de consenso entre diversas estados-membros. Considerando-se a diversidade (tidas como diferenças, por vezes abissais) de sistemas jurídicos, interesses de política externa e filosofias penais, ainda assim seria observável a convergência em torno de um projeto de defesa e promoção do direito internacional, objetivando o combate a violações dos direitos da pessoa humana e dos povos, independentemente de onde tenham ocorrido (*Ibid.*).

O TPI e sua Procuradoria: de Luis Moreno-Ocampo à Fatou Bensouda

O Estatuto, assinado na Conferência de Roma em 1998, passou a vigorar em 1 de julho de 2002, ao ser atingido quórum de 60 (sessenta) países ratificando, conforme seu artigo 3. Assim, instaurou o Tribunal Penal Internacional (TPI), que começou suas atividades em 11 de março de 2003³, com a competência de julgar, conforme seu artigo primeiro, os crimes contra a humanidade; de genocídio; de guerra; e crimes de agressão, fundando-se nos princípios de complementaridade e subsidiariedade, em caráter permanente e internacional (Estatuto de Roma, art. 1).

A Corte é composta por 18 (dezoito) juízes, um procurador-chefe e subprocurador, todos eleitos pela Assembleia dos Estados-parte, além de equipes de consultores técnicos e defensores de diferentes partes do mundo. As denúncias podem ser encaminhadas ao TPI por quatro vias: pelo Conselho de Segurança da Organização da ONU; por qualquer país que tenha aderido ao Estatuto de Roma; pela Procuradoria do TPI e, por fim, o Tribunal pode, excepcionalmente, tomar a iniciativa de investigar a situação em um país que não tenha ratificado o Tratado, respaldado pelo seu artigo 13. Em todos os casos, a Procuradoria tem papel fundamental na instauração dos processos: é ela quem dá, ou não, procedência a uma denúncia.

Luis Moreno-Ocampo, advogado argentino formado em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA), em sua cidade natal, foi o primeiro a assumir a chefia da Procuradoria, ocupando-a entre 2003 e 2012. Em 2012, ao final do mandato de Moreno-Ocampo, assumiu a chefia da Procuradoria a então vice (ou “delegada”), a advogada gambiense Fatou Bom Bensouda Nyang.

o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de “Estatuto de Roma” ou “Estatuto”. Em inglês, o órgão é denominado *International Criminal Court*, e em francês, *Cour Pénale Internationale*.

3 O Brasil assinou o tratado em 2000, sendo o texto aprovado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo 112/2002 e promulgado pela Presidência da República, que o incorpora ao ordenamento jurídico nacional, pelo Decreto 4.388/2002.

Bensouda, nascida em 1961 em Banjul, Gâmbia, graduou-se em direito na Universidade Obafemi Awolowo, na Nigéria, retornando ao seu país em 1987, iniciando a atuação como advogada, ocupando diversos cargos jurídicos na Gâmbia, procuradora, conselheira de Estado (1987) diretora-adjunta do Ministério Público (1994), procuradora-geral da república, assessora jurídica e ministra da justiça gambiense.

Sua eleição por unanimidade pela Assembleia dos Estados-Membro ao cargo de Procuradora - enquanto “candidata de consenso”⁴ - foi conveniente: além de, na qualidade de mulher africana, Fatou representar uma possibilidade de apaziguamento das tensões entre países de África e o Tribunal, observadores e especialistas avaliaram suas habilidades, considerando que ela poderia contribuir para a “legitimação” do Tribunal, qualificando a atuação da Corte, inclusive, com que havia “aprendido” com os erros de seu antecessor (Hoffmann, 2012). Fatou, por sua vez, reconheceu, ao jornal britânico *The Guardian* (Hirsch, 2012) que embora sua candidatura - e consequente eleição - era mais representativa para a comunidade africana, que a endossou e apoiou, mas que sua atuação não seria por isso comprometida.

Moldura jurídica do procedimento penal do Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, artigo 15, determina que cabe ao Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional decidir se uma situação corresponde aos critérios jurídicos fixados pelo próprio Estatuto, justificando - ou não - a abertura de um inquérito. Para avaliar essas condições, a Procuradoria procede ao exame preliminar de todas as comunicações e informações levadas à sua atenção sobre o caso.

O Gabinete pode iniciar o exame preliminar de uma situação a partir das notícias trazidas por pessoas comuns ou grupos, Estados, organizações intergovernamentais ou não governamentais (art. 15-1); do envio da situação por um Estado parte ou pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (art. 13); ou por uma declaração depositada por um Estado, conforme artigo 12-3 do Estatuto, consentindo que a Corte tenha competência sobre o crime em questão. Reforçam os autores, ainda, que o Promotor tem liberdade irrestrita para investigar quem estiver sob sua jurisdição, respeitando as condições acima estabelecidas (Cassese, 2013, 363).

Uma vez que determinada situação seja detectada, o Estatuto fixa o procedimento criminal que deve ser levado em conta pelo exame preliminar nas alíneas "a" a "c" do artigo

⁴ “The ICC’s 120 member state parties elected her in December as the candidate of consensus” (Ambos, 2011).

53-1. Preveem que, em vista de determinar se existe fundamento para abrir um inquérito sobre a situação, o Procurador deve examinar a competência (*ratione temporis*, *ratione materiae* et *ratione loci* ou *ratione personae*), a admissibilidade (complementariedade e gravidade) e os interesses da justiça.

Nessa perspectiva, convém analisar:

- a) a competência *ratione temporis* (art. 11), a contar da data de entrada em vigor do Estatuto, 1 de julho de 2002; a data de entrada em vigor por um Estado que aderiu posteriormente; a data precisa de uma devolução do Conselho de Segurança da ONU; ou uma declaração depositada conforme o artigo 12-3;
- b) a competência *ratione loci* ou *ratione personae* (art.13), que supõe que um crime foi ou está sendo cometido no território ou pelo cidadão de um Estado parte; um Estado não parte que depositou uma declaração aceitando a competência da Corte; ou que foi cometido uma situação submetida pelo Conselho de Segurança da ONU;
- c) a competência *ratione materiae* (art. 5), no caso de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

A admissibilidade se relaciona com os critérios de complementariedade e gravidade. Quando investigações e processos são conduzidos em nível nacional, o escritório avalia a sua autenticidade. Assim, a Corte está impedida de exercer sua jurisdição sobre um caso, e deve declarar-se ilegítima para tal sempre que um tribunal nacional mobilizar a sua jurisdição sobre a mesma pessoa ou pelo mesmo crime. Por outro lado, a Corte estaria autorizada a intervir em determinado caso se o sistema de justiça local for incapaz ou demonstrar pouca vontade.

Cassese reforça que a complementariedade aplica-se a qualquer mecanismo de desencadeamento dos processos judiciais; isto é, tanto quando o caso for levado ao tribunal por um Estado Parte, pelo Procurador ou quando levado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Este é considerado, pela doutrina, um dos méritos do Tribunal Penal Internacional. (Cassese, 2013, 267; 297).

Já o critério de gravidade exige a avaliação da escala, natureza e modo de operação dos crimes, seus impactos, tendo em mente os casos que possam surgir de tal situação (art.53-1-c). Segundo a doutrina consultada, tal critério cumpre um duplo papel, na medida em que determina, também, a admissibilidade.

O critério de “interesse da justiça” constitui um elemento de ponderação. O Escritório

examina se existem razões sérias para se pensar, levando em conta a gravidade do crime e os interesses das vítimas, se uma investigação não servirá para os interesses da justiça (art.53-1-c). O Estatuto não prevê nenhum outro critério, além dos já mencionados. Fatores como a situação geográfica ou o equilíbrio regional não são considerados critérios para determinar se uma situação justifica a abertura de uma investigação a partir do Estatuto.

Como exige o Estatuto, o exame preliminar feito pela Procuradoria é sempre conduzido da mesma forma, quer a situação tenha sido referida ao Gabinete por um Estado Parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ou que o Gabinete atue com base nas informações obtidas conforme o artigo 15 do Estatuto de Roma. Em todo caso, o Gabinete verifica a gravidade das informações recebidas e pode buscar informações suplementares junto aos Estados, organizações da ONU, organizações intergovernamentais e não governamentais e outras fontes pertinentes (art. 54-3). Pode ainda recolher depoimentos orais. Todas as informações são objetos de análise aprofundada efetuada independentemente e de forma imparcial (art. 42).

Cabe lembrar que o Procurador não tem poder para investigar situações em estado preliminar. Tratam-se, portanto, de conclusões preliminares por natureza, que poderão ser revistas à luz dos fatos ou de elementos de novas provas. Se procede com o exame preliminar sobre a base dos fatos e dos ensinamentos que o Gabinete tem, com o objetivo de determinar se existe razão justificando a abertura de uma investigação (art. 56).

A Atuação da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional: Razões de Recebimento da Denúncia

A seguir passaremos à análise sumária de 5 casos recepcionados e investigados pela Procuradoria do TPI, com base em seus relatórios anuais.

Mali (2012)

Em 16 de janeiro de 2013, a Procuradora abriu uma investigação sobre os crimes cometidos no Mali a partir de janeiro de 2012, após o envio de denúncia pelo próprio governo mali. O exame preliminar foi concluído em 16 de janeiro de 2013, quando o Gabinete decidiu abrir uma investigação sobre a situação no país a partir de janeiro de 2012 (página 51). Em relação à competência *ratione temporis*, o Mali depositou seu instrumento de ratificação ao Estatuto de Roma em 16 de agosto de 2000, tornando a Corte competente para julgar os crimes cometidos em seu território ou por seus nacionais.

Conforme aponta o relatório da Procuradoria, não se sabe ao certo quais foram as

forças que cometeram os crimes de guerra tipificados segundo o artigo 8 do Estatuto de Roma em Mali. No entanto, não foi iniciado nenhum processo em escala nacional ou em outro Estado contra os principais perpetradores dos crimes cometidos neste país, cabendo à Corte tais investigações. Justifica o Gabinete que, em razão da gravidade dos fatos, não haveria motivos para acreditar que a abertura de um inquérito não serviria aos interesses da justiça (página 52).

República Centro-Africana (2014)

A Procuradoria analisou a situação da República Centro Africana a partir de 2012. No caso, três forças são investigadas acusadas de cometer os crimes previstos pelo TPI: a Séléka - movimento rebelde armado e organizado para o enfrentamento do então presidente Bozizé -, a FACA (exército da República Centro-Africana) e as milícias anti-balaka, de oposição à Séléka. Por falta de informações e ainda que seja possível inferir que a FACA tenha cometido crimes durante o mandato de Bozizé, os elementos são insuficientes para determinar que crimes previstos pelo TPI foram cometidos por ela (página 51).

Em matéria de competência *ratione temporis*, a República Centro-Africana depositou o seu instrumento de ratificação em 3 de outubro de 2001. Assim, o TPI se torna competente para averiguar as denúncias no país a partir de 1 de julho de 2002. Sobre competência *ratione materiae*, o relatório aponta os crimes pelos quais são denunciadas as forças em questão: crimes de guerra e crimes contra a humanidade, conforme rol taxativo dos artigos 7 e 8 do Estatuto de Roma. (página 54, 55)

Quanto à admissibilidade, a Procuradoria justifica que uma série de processos foram abertos no próprio país, mas que faltam meios e segurança para que as investigações aconteçam. De outro modo, o sistema judiciário nacional não teria capacidade de seguir com as investigações. Além disso, a gravidade das informações disponíveis indicariam que o caso é muito grave, justificando uma ação da Corte (página 55). Encerra o pedido de abertura de investigação afirmando que, sobre as informações disponíveis, não existe nenhuma razão para acreditar que uma investigação não servirá aos interesses da justiça (página 55).

Geórgia (2015)

O Gabinete recebeu 3854 comunicações relacionadas ao caso da Geórgia nos anos 2000. O exame preliminar da situação se tornou público em 14 de agosto de 2008. Em 2011, o Gabinete confirmou que havia base razoável permitindo de acreditar que os crimes previstos pela Corte foram cometidos no país. Havia, então, processos acontecendo na

própria Geórgia. Em 2015, porém, as autoridades do país informaram à Procuradoria que os processos em escala nacional foram suspensos. Conforme o artigo 45 do regimento da Corte, o Gabinete informou ao Presidente do TPI sua intenção de abrir uma investigação sobre a situação – ao que foi autorizado (página 60).

Em matéria de competência *ratione temporis*, a Geórgia depositou seu instrumento de ratificação em 5 de setembro de 2003. Portanto, o TPI é competente para julgar os crimes cometidos no território da Geórgia ou pelos seus cidadãos a partir de 1 de dezembro de 2003. Quanto à competência *ratione materiae*, foram investigadas as Forças Armadas da Ossétia, Forças Armadas Russas e Forças Armadas da Geórgia. Segundo o Gabinete, não há elementos suficientes para seguir com a investigação sobre as Forças Armadas Russas. Quanto às outras duas, presume-se que foram cometidos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, conforme o rol dos artigos 7 e 8 do Estatuto de Roma (página 61 e 62).

Sobre o critério de admissibilidade, o Gabinete afirma que, levando em conta a suspensão dos processos nacionais sobre o caso a partir de 2015, torna-se fundamental a atuação do TPI. Além disso, os crimes cometidos indicam que as questões que poderiam potencialmente fazer parte de uma investigação pelo Escritório são de gravidade suficiente para que a Corte se debruce sobre elas. Dadas as circunstâncias, a Procuradoria afirma que a abertura de um inquérito vai de encontro com os interesses da justiça (página 65).

Afeganistão (2017)

O exame sobre a situação do Afeganistão começou em 2007, após o recebimento de 125 comunicados sobre o caso. Em 20 de novembro de 2017, a Procuradoria solicitou à Câmara Preliminar a autorização para abertura de investigação sobre essa situação, a partir de 1 de julho de 2002.

Sobre a competência *ratione temporis*, o Afeganistão depositou a ratificação ao TPI no dia 10 de fevereiro de 2003. Assim, a Corte pode averiguar os crimes cometidos no país ou por pessoas do país a partir de 1 de maio de 2003 (página 56). Neste caso, três forças são investigadas: as Forças Afgãs, as Forças Americanas e a CIA, além do Taliban. No relatório consta que há razões para acreditar que o Taliban cometeu crimes de guerra e crimes contra a humanidade, enquanto presume-se que as Forças Afgãs e as Forças Americanas e a CIA cometeram crimes de guerra (página 60)

Mobilizando o critério de complementaridade, a Procuradoria explica que não há inquérito aberto sobre o Taliban no próprio país, mas que as autoridades afgãs se esforçam para criar meios de cumprir suas obrigações com o Estatuto. Conclui-se que não há motivos

para não proceder com a investigação. Sobre a gravidade do caso, alega que o grupo armado não mediu esforços para atingir a maior quantidade de civis, inclusive durante cultos religiosos, com consequências bastante graves entre mulheres e crianças, reiterando a urgência da atuação do Tribunal (página 64).

Sobre as Forças Afegãs, a Procuradoria ressalta que não há nenhum inquérito em curso no Afeganistão. Assim, torna-se imprescindível a atuação do TPI. Mobiliza também a gravidade das ações, na medida em que, com a prática dos crimes, buscou-se infligir o máximo de sofrimento, inclusive por meio de violências sexuais. Segundo o relatório, os crimes são de grave consequências a curto, médio e longo prazo, tanto para a saúde mental quanto psicológica das vítimas.

Já sobre as Forças Armadas e a Agência Central de Inteligência (CIA) estadunidenses, o Gabinete afirma que nenhum inquérito foi estabelecido nacionalmente para averiguar os crimes cometidos. Ainda que os Estados Unidos tenham feito diversas pesquisas sobre os maus tratamentos dados aos detentos, nenhuma investigação foi feita a respeito da responsabilidade penal dos que elaboraram ou autorizaram o uso, para os membros das forças armadas americanas, de métodos de interrogatório considerados criminosos pela Corte. Assim, caberia ao Tribunal agir. Quanto ao critério de gravidade, ainda que, aparentemente, esses crimes tenham sido cometidos por poucas pessoas e por um curto período de tempo, são atos considerados gravíssimos, levando em conta seu caráter e sua repercussão.

Por fim, o Gabinete afirma que a gravidade e amplitude dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade cometidos no Afeganistão, considerando o longo período em que foram cometidos, o grande número de autores na causa e nas diversas partes do conflito, sendo recorrentes as formas de criminalidade e a pequena probabilidade que os principais responsáveis sejam responsabilizados no nível local, justificam a abertura do processo, ou seja, serviriam aos interesses da justiça (página 66).

Burundi (2017)

A situação do Burundi foi objeto de exame preliminar a partir de 25 de abril de 2016. O Gabinete recebeu, conforme artigo 15 do Estatuto, 34 comunicações sobre essa situação. Em 5 de setembro de 2017 a Procuradoria pediu a abertura de investigação conforme o artigo 15-3 do Estatuto, considerando a situação do Burundi a partir de 26 de abril de 2015 (página 68).

Sobre a competência *ratione temporis*, o Burundi depositou seu instrumento de

ratificação do Estatuto no dia 21 de setembro de 2004. O TPI é, por consequência, competente para julgar os crimes previstos pelo Estatuto cometidos no Burundi ou por cidadãos deste país entre primeiro de dezembro de 2004 e 26 de outubro de 2017. No entanto, em 27 de outubro de 2016, o governo do Burundi depositou uma notificação de retirada junto ao secretário-geral da ONU. Segundo artigo 127-2, a saída do país do Estatuto de Roma faz efeito a partir de 27 de outubro de 2017. A Corte, portanto, continua competente para julgar os crimes cometidos durante o período em que o Estado fez parte do Estatuto.

Em questão de competência *ratione materiae*, são investigadas as Forças de Segurança do Burundi (Força de Defesa Nacional e Serviço Nacional de Informação) e a Imbonerakure, espécie de milícia da região, por crimes contra a humanidade, conforme artigo 7 do Estatuto (página 70 e 71).

Segundo o relatório, a Procuradoria estima que as investigações levadas no próprio país, sobre as alegações em questão, foram enviesadas para excluir a responsabilidade penal dos responsáveis. Assim é justificada a urgência de atuação da Corte. Sobre a gravidade, os crimes teriam sido cometidos em grande escala, causando graves consequências a 26% da população do país.

3. Considerações Finais

Reencontrando a críticas ao TPI

A partir da análise do Estatuto de Roma, a revisão bibliográfica sobre Direito Penal Internacional e os relatórios disponibilizados pelo Gabinete da Procuradora, podemos inferir que Fatou Bensouda, ao menos ao que parece, segue o procedimento criminal adotado pelo Tribunal. Em suas denúncias, a Procuradora mobiliza os critérios adotados pelo TPI, levando em conta a competência *ratione temporis*, *ratione loci*, os critérios de gravidade e a complementaridade.

Diante de tais constatações, é importante desenvolver uma reflexão mais acurada em torno das críticas formuladas à recente atuação do TPI. Com efeito, se a atuação da Procuradoria se mostra condizente com a moldura jurídica legal do TPI e com a forma segundo a qual a tradição jurídica penal internacionalista compreende tal moldura, deve-se compreender que os atuais questionamentos sobre o TPI se dirigem, talvez, não à legalidade da ação da Procuradoria, mas à sua legitimidade.

Nestes termos, parece que, ao cumprir o mandato legal explicitamente previsto pelo

Estatuto de Roma, a Procuradoria do TPI gera insatisfações em determinados atores do cenário internacional, Estados-membros ou não. Esse descontentamento gerado no interior de alguns centros de Poder poderia ser rápida e superficialmente associado a uma das famigeradas questões cruciais quando da negociação do próprio Estatuto de Roma, a saber: a sensibilidade sobre a maior ou menor amplitude dos poderes concedidos à Procuradoria do TPI.

Apesar de ser tal questionamento persuasivo, propõe-se aqui, seja por ora mantido em suspensão. Afinal, por ele eventualmente suscitar a necessidade revisão do Estatuto de Roma, a partir de uma leitura pós-colonial, este texto pretende ultrapassar a facilidade de tal questionamento, o que permitirá vislumbrar limites a essa própria crítica, de maneira a sugerir novos encaminhamentos sobre o tema.

Onuma Yasuaki argumenta que o Direito Internacional é fundamental, uma vez que o que tornaria a vida em espécie humana possível é a constituição do sistema geral dos Estados soberanos e outras ideias e instituições que passam por ele. No entanto, confessa o autor que “o direito internacional tem funcionado frequentemente como um servo dos poderosos, justificando as relações de poder existentes entre as nações e povos poderosos e aqueles sem poder” (Onuma, 2016:1). À luz de Onuma, quando pensamos na relação entre o Tribunal Penal Internacional e diferentes países do mundo, podemos inferir que este é um dos grandes dilemas e desafios da Corte: lidar com tensões entre essas nações e, também, com as relações de poder postas.

Entendemos que o TPI cumpre um papel fundamental no âmbito do Direito Internacional. Não se trata de negar a instituição, mas, seguindo a linha de Mangabeira Unger, propor um mapeamento crítico da mesma: a partir da análise precisa da estrutura institucional, avaliar “as interações institucionalmente postas para averiguar de que maneira estas foram direcionadas no sentido de cumprir determinado objetivo” (Unger, 2004: 160;162). Ao que tudo indica, conforme a análise dos relatórios anuais da Procuradoria, Fatou Bensouda cumpre expressamente o procedimento determinado pelo Estatuto de Roma e consolidado na Doutrina Penal Internacional. No entanto, é possível compreender a crítica dos países africanos ao Tribunal e a resistência dos EUA à ele, a partir da concepção de que o Direito Internacional está a serviço dos poderosos por meio da construção da legislação e, também, pela atuação de seus agentes.

Como aponta Onuma, o século XX foi marcado pela constituição e centralidade dos Estados-nação, marcados pelo surgimento e hegemonia das potências “ocidentais”, dividindo o globo entre as sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas (Onuma, 2016,

p.14). Assim, a sociedade internacional seria formada por uma sociedade de Estados, com uma distribuição de poder assimétrica, sendo os países do centro-ocidental verdadeiros detentores do poder global.

Como dito anteriormente, em abril de 2019, o governo dos Estados Unidos revogou o visto de Fatou Bensouda, que pretendia abrir uma investigação sobre os crimes cometidos por soldados americanos no Afeganistão. Alguns dias depois, em uma decisão incomum, os juízes do Tribunal rejeitaram o pedido de abertura um inquérito, sob alegação de “uma investigação sobre a situação no Afeganistão neste momento não serviria aos interesses da justiça”, conforme comunicado disponibilizado pelo Tribunal.

A não procedência da denúncia contra os crimes cometidos por cidadãos do Estados Unidos - ainda que a Procuradora possa recorrer -, reforça o sentimento de que apenas os países africanos são indiciados pela Corte. Sobre a crítica tecida pelos países africanos, Bikundo lança luz sobre o caráter seletivo do Tribunal, como se “os africanos fossem exclusivamente responsáveis por todos os piores problemas da humanidade” (Bikundo, 2012, p.07).

De acordo com o autor, a seleção de líderes africanos não é aleatória, uma vez que reconhece a existência de razões que indicam que sim, os investigados da região são responsáveis pelo cometimento de atos hediondos. Por outro lado é arbitrário, uma vez que, levando em conta a população humana de bilhões de pessoas, os poucos selecionados pelo TPI não podem ter o monopólio da criminalidade internacional. Então por que o Tribunal se concentra sobre os crimes cometidos na África? Segundo o autor, a construção de uma posição de fraqueza dos países africanos no contexto global justificaria a atuação do TPI no continente, como bodes expiatórios, na tentativa de sua integração à sociedade internacional por meio da justiça criminal (Bikundo, 2012:9-10).

Kai Ambos, ainda que reconheça ser compreensível a crítica tecida, a refuta por três motivos. Como elucida o autor, em primeiro lugar, o continente africano desempenhou um papel fundamental na criação da Corte. Assim, “o TPI não tem como alvo África - ou, pelo menos, não como alvo principal - já que África é parte do TPI” (Ambos, 2015:89). Em segundo lugar, muitas são as vozes africanas sobre o TPI, algumas contrárias, outras não. Por fim, segundo o autor, “existem razões jurídicas e políticas objetivas para o foco que o TPI tem, até agora, colocado em África” (*Idem*, p. 90).

De que maneira, então, os impasses colocados poderiam ser trabalhados de maneira a reconstruir a legitimidade do Tribunal, por um lado responsabilizando os “grandes poderosos” e, por outro, fortalecendo os países africanos que assinaram o Estatuto de

Roma?

Qual o papel dos Estados-Parte do Estatuto de Roma na construção de uma nova imagem de África? Como podem, os demais países e o próprio Tribunal, enfrentarem os Estados Unidos e as demais potências, numa revisão histórica de privilégios? Como pode, o TPI, aproveitar a riqueza africana do seu cerne para reconstruir relações entre diferentes partes do mundo, e avançar no enfrentamento ao racismo? Como pode, Fatou Bensouda, à frente da Promotoria do Tribunal Penal Internacional, enfrentar os poderosos? Ainda que o trabalho termine com mais perguntas do que respostas, alguns caminhos são apontados e serão aprofundados em futuros trabalhos. Uma pista, é um olhar para as chamadas escolas pós/decoloniais, que repensam o mundo a partir de outros centros.

Kai Ambos ressalta que a justiça africana se caracteriza, em geral, por uma forte orientação comunitária, em que as transgressões são sancionadas através de mecanismos tradicionais, como é o caso dos tribunais de Gacaca no Ruanda ou dos mecanismos de reconciliação em Uganda. Esses mecanismos têm, como finalidade, “a reconciliação e a restituição do ‘equilíbrio social’, ao contrário da estigmatização do responsável através da criminalização própria dos sistemas ocidentais”. Conclui o autor que as abordagens ocidentais deveriam “incorporar e aplicar, tanto quanto possível, as soluções locais tradicionais” (Ambos, 2015,110-111).

Neste sentido, de que modo o Tribunal Penal Internacional poderia deixar de reforçar esse lugar de subalternidade de alguns povos e de poder de outros? Retomando Onuma, “questionando nossas próprias estruturas cognitivas através da justaposição de algumas outras perspectivas, nós podemos adquirir um novo horizonte ou uma nova forma de ver o mundo” (2016, p. 02) e assim, quem sabe, transformar as estruturas.

4. Referências

Documentos

Brasil. Congresso Nacional (Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal). Decreto Legislativo n. 112. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>>, acesso em mar. 2019.

Brasil. Presidência da República (Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República). Decreto n. 4388. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Portal Eletrônico do Palácio do Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>, acesso em mar 2019.

- Cour Pénale Internationale. Le Bureau du Procureur (Fatou Bensouda, Procureur). Rapport sur les activités menées en 2013 par le Bureau du Procureur en matière d'examen préliminaire. 2013. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Report-on-Preliminary-Examination-Activities-2013-FRA.pdf>>.
- Cour Pénale Internationale. Le Bureau du Procureur (Fatou Bensouda, Procureur). Rapport sur les activités menées en 2014 par le Bureau du Procureur en matière d'examen préliminaire. 2014. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/FRA-2014-Report-PE-Activities.pdf>>.
- Cour Pénale Internationale. Le Bureau du Procureur (Fatou Bensouda, Procureur). Rapport sur les activités menées en 2015 par le Bureau du Procureur en matière d'examen préliminaire. 2015. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-PE-rep-2015-Fra.pdf>>.
- Cour Pénale Internationale. Le Bureau du Procureur (Fatou Bensouda, Procureur). Rapport sur les activités menées en 2017 par le Bureau du Procureur en matière d'examen préliminaire. 2017. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/2017-PE-rep/2017-otp-rep-PE_FRA.pdf>.
- Estatuto de Roma = The Rome Statute of the International Criminal Court. 1998. Opened for signature 17 July 1998, 2187 UNTS 3, (entered into force 1 July 2002). Disponível em <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf>, acesso em 10/03/2018.

Referências Bibliográficas

- Bikundo, Edwin. "The International Criminal Court and Africa: Exemplary Justice", *Law and Critique Journal*, Queensland, 2012, p. 21-41.
- Cassese, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford, 2013.
- Chakrabarty, Dipesh. "La pos-colonialidad y el artificio de la historia". In: *Al margen de Europa – Estamos ante el final del predominio cultural europeo?*. Barcelona: Tusquets Editores, 2008 (2000).
- Clarke, Kamari M. *Fictions of Justice: The International Criminal Court and the Challenge of Legal Pluralism in Sub-Saharan Africa*. Cambridge University Press. 2010. (Cambridge Studies in Law and Society).
- Da Luz, Zaida G. F. Lima; Kosta, Kafft. "O Estatuto de Roma do TPI e a África: análise crítica". In: (Vários autores). *Direito penal internacional: TPI e a perspectiva da África de língua oficial portuguesa*. Lisboa (Portugal): Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 2015.
- Dezalay, Sara. "L'Afrique contre la Cour pénale internationale? Éléments de sociogenèse sur les possibles de la justice internationale", *Politique Africaine* 2017/2 (n. 146), p.165-182.
- Gilbert, Marie. "La Cour pénale internationale et l'Afrique ou l'instrumentalisation punitive de la justice internationale?", *Revue internationale et stratégique*, Paris, n. 97, 2015, p. 11 – 118.
- Labuda, Patryk. "The International Criminal Court and Perceptions of Sovereignty, Colonialism and Pan- African Solidarity", *African Yearbook of International Law*, v. 20, 2014, p. 289-231.

- Miglievich-Ribeiro, Adelia. "Por uma razão decolonial: Desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna", *Civitas – Revista de Ciências Sociais* [online], volume 14, número 1, pp. 66-80, abr. 2014. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/indez.php/civitas/articles/view/16181>>, acesso em 20 mar. 2018.
- Onuma, Yasuaki. "Direito Internacional em perspectiva transnacional". Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016.
- Perrone-Moisés, Claudia. "Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional", *Revista da Faculdade de Direito* [online], v. 98, pp 573-9. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>, acesso em jul. 2019.
- Quijano, Aníbal. "Colonialidade do poder e classificação social". In: Sousa Santos, Boaventura; Meneses, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- Tladi, Dire. "Of Heroes and Villains, Angels and Demons: The ICC-AU Tension Revisited", *German Yearbook of International Law*, v. 60, 2017, pp. 43-68.
- Unger, Roberto Mangabeira. *O Direito e o Futuro da Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- Werle, Gehard; Vormbaum, Moritz. "African States, the African Union, and the International Criminal Court: a Continuing Story", *German Yearbook of International Law*, v. 60, 2017, pp. 17-42.

Matérias jornalísticas

- "Grupo de Lima quer levar Maduro ao Tribunal Penal Internacional", *O Estado de S. Paulo* [online], 25 fev. 2018, Internacional. Disponível em <xxxxx>, acesso em jul. 2019.
- Gaviña, Susana. "Raúl Castro y Díaz-Canel, denunciados ante La Haya y las Naciones Unidas por «esclavitud»", *ABC* [online], 14 mai. 2019, Internacional. disponível em <https://www.abc.es/internacional/abci-raul-castro-y-diaz-canel-denunciados-ante-haya-y-naciones-unidas-esclavitud-201905141544_noticia.html>, acesso em jul. 2019.
- Hirsch, Afua. "Fatou Bensouda: the woman who could redeem the international criminal court", *The Guardian* [online], 14 jun. 2012, The Guardian Profile,. Disponível em <<https://www.theguardian.com/law/2012/jun/14/fatou-bensouda-international-criminal-court>>, acesso em jul. 2019.
- Hoffmann, Lina. "Fatou Bensouda é a nova procuradora do Tribunal Penal Internacional em Haia", *Deutsche Welle* [online], 15.06.2012, Mundo. Diponível em <<https://www.dw.com/pt-br/fatou-bensouda-%C3%A9-a-nova-procuradora-do-tribunal-penal-internacional-em-haia/a-16028896>>, aceso em jul. 2019.
- "ICC launches preliminary examination into alleged police abuse in Venezuela", *Agencia EFE* [online], World, 8 fev. 2018. Disponível em <<https://www.efe.com/efe/english/world/icc-launches-preliminary-examination-into-alleged-police-abuse-in-venezuela/50000262-3517816>>, acesso em jul. 2019.
- "Retirada de países do TPI pode prejudicar justiça internacional", *ONU News* [online], 8 fev. 2017. Dissponível em <<https://news.un.org/pt/story/2017/02/1576611-retirada-de-paises-do-tpi-pode-prejudicar-justica-internacional>>, acesso em jul. 2019.
- Roxo, Sérgio. "Advogados brasileiros denunciam Maduro no Tribunal Penal Internacional", *O Globo* [online], 12 dez. 2017. Disponível em

<<https://oglobo.globo.com/mundo/advogados-brasileiros-denunciam-maduro-no-tribunal-penal-internacional-22182134>>, acesso em jul. 2018.

Wintour, Patrick; Bowcot, Owen; Borger, Julian. "US revokes ICC prosecutor's visa over Afghanistan inquiry", *The Guardian* [online], Law, 5 abr. 2019. Disponível em <<https://www.theguardian.com/law/2019/apr/05/us-revokes-visa-of-international-criminal-courts-top-prosecutor>>, acesso em jul. 2019.

Contato: juliaccdias@gmail.com e arthur.giannat@mackenzie.br.